**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001150-57.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Luiz Fernando Chimirri

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

LUIZ FERNANDO CHIMIRRI ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

A autora alega que na data de 07/12/2015 sofreu lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito. Requereu a procedência da ação buscando o pagamento de uma diferença no montante de R\$ 11.137,50 a título de seguro DPVAT, ponderando já ter recebido a quantia de R\$ 2.362,50. A inicial veio instruída por documentos às fls. 06 e ss.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação a fls. 59 e ss alegando preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse. No mérito, argumentou que já houve o correto pagamento na via administrativa do valor que a autora tem direito e que há necessidade de realização de prova pericial. No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 102/107.

As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 110/111. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial.

Todavia, o autor deixou de comparecer à data agendada e intimado a se manifestar sobre o motivo da ausência o patrono peticionou informando não ter conseguido contato com o cliente, que, inclusive, não respondeu à carta AR enviada nesses termos.

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO, analisando o mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 07/12/2015.

Disso nos dão conta os documentos de fls. 11/12.

Via da presente busca o pagamento de uma diferença referente ao Seguro DPVAT.

Ocorre que não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 123) evidentemente no seu interesse. E não justificou a ausência.

Nessa linha de pensamento não há como condenar a requerida pagar qualquer quantia complementar ao autor.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,00, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA